

MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO MEIOS DE DESAFOGAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Gustavo Araújo de Medeiros Dantas¹

Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

O presente estudo traz como reflexão a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos sem a intervenção estatal, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, garantindo o direito pretendido de forma célere e eficaz, a fim de diminuir o volume excessivo de processos no Poder Judiciário, sendo assente na doutrina majoritária que a demora na prestação jurisdicional, acarreta em insatisfação social. Posteriormente, discutir-se-á cada instituto, apontando suas vantagens e possíveis consequências de sua implementação, observando como procedimento metodológico, o método dedutivo e indutivo, bem como os dispositivos legais do nosso ordenamento jurídico e posicionamentos doutrinários acerca de tal problematização. Conclui-se que estes mecanismos de solução de controvérsias conseguem alcançar o direito pretendido e satisfazer as partes envolvidas, possibilitando, assim, um concreto acesso à justiça.

Palavras-chaves: Conflitos. Resolução de conflitos. Mediação. Arbitragem. Acesso à justiça.

MEDIATION AND ARBITRATION AS MEANS TO UNBLOCK THE JUDICIARY POWER

ABSTRACT

The present work brings the reflection about the use of alternative means of resolving disputes without state intervention, such as conciliation, mediation and arbitration, ensuring the desired right swiftly and effectively in order to reduce the excessive number of cases in Judiciary, being based on the majority doctrine that the delay in the judgment, leads do social unrest. Also will be discussed each juridical institute, pointing out its advantages and possible consequences of its implementation, observing as a methodological procedure, deductive and inductive method, as well as the legal mechanisms of our law procedures and doctrinal positions on such problems. The work concludes stating that these dispute settlement mechanisms can achieve the desired right and satisfy the parties involved, thus enabling a concrete access to justice.

Keywords: Disputes. Resolving disputes. Mediation. Arbitration. Access to justice.

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: gugaa.dantas@gmail.com.
Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: bruno@padilhaevasconcelos.com.br

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a discussão dos institutos da mediação, conciliação e da arbitragem, como mecanismos alternativos para a solução de conflitos sem a utilização de um processo judicial, tendo em vista o congestionamento enfrentado pela lentidão e a grande quantidade de recursos no Poder Judiciário brasileiro, ocasionando a demora no julgamento das demandas judiciais.

Os conflitos, estudados no primeiro capítulo deste artigo, presentes na nossa sociedade desde os primórdios, são oriundos de diferenças seja de interesse ou objetivos nas relações particulares, sendo resolvidos em primeiro lugar pela autotutela e não pela autocomposição. A sociedade brasileira adquiriu uma cultura de litigiosidade, solicitando o Judiciário para dirimir qualquer controvérsia existente, colocando de lado o comum acordo, de forma pacífica.

É notório que as divergências entre particulares são parte da civilização e não há de se pensar em uma sociedade sem elas, como prevê Karl Marx, no entanto, quando ocorrem em grande proporção, geram prejuízos e geram insatisfações sociais. Essa cultura enraizada de sempre litigar, afasta o viés da humanização nas relações sociais, os particulares tendem a se tornar cada vez mais individualistas, comprometendo a comunicação entre as pessoas.

Assim, com a necessidade de alguma força capaz de administrar os conflitos que surgem na sociedade, surge o Poder Judiciário, contudo, este é apenas o caminho estatal e quando a jurisdição fica restrita ao poder do Estado, se perde a noção de uma sociedade organizada, justa.

Nesta senda, conforme explanado no segundo capítulo, os processos que tramitam no Judiciário demandam uma grande quantidade de tempo e um custo elevado, ou seja, como não há uma solução rápida do direito pretendido, há um enfraquecimento do sistema.

Diante do exposto e com o amparo doutrinário e normativo, tanto legal quanto principiológico, demonstra-se que está sendo proporcionado à sociedade brasileira a possibilidade de solucionar as disputas de uma forma que os próprios particulares busquem um consenso, sem a interferência estatal.

Assim, foi necessária uma pesquisa bibliográfica, por meio de livros, dissertações disponibilizadas na internet, periódicos e legislação pátria, no intuito de coletar a maior quantidade de informação para realização deste estudo.

Quanto ao instituto da mediação, abordado no terceiro capítulo, em conjunto com os outros mecanismos de solução de conflitos, foi regulamentada no ano de 2015, promovendo desta forma, uma maior segurança jurídica na sua implementação, a lide será ajudada por um

terceiro imparcial, o mediador, que irá estimular as partes para buscar um acordo rápido, sem decidir ou compor o litígio.

Já a conciliação, instituto já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, é o acordo entre as partes, por intermédio do conciliador, que promove a obtenção deste acordo, demonstrando as vantagens deste mecanismo, como a solução da lide naquele momento. Essa medida serve como uma ótima alternativa de desafogar o Judiciário, uma vez que a demanda judicial é terminada.

Salienta-se o trabalho desenvolvido pelos Juizados Especiais, em que somente se começará a fase de Instrução e Julgamento, após exauridas as tentativas de conciliação entre as partes. O acordo firmado entre as partes, garantem uma maior satisfação das partes, uma vez que há concessões mútuas, agindo como um efetivo meio de pacificação social.

Ademais, o mecanismo do procedimento arbitral não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, mas apenas passou a ter efetividade com a promulgação da Lei de Arbitragem nº 9.307/96 (BRASIL, 1996), servindo como uma alternativa à solução dos conflitos de direitos patrimoniais disponíveis.

Tal mecanismo, que atua sem a intervenção do Poder Judiciário, é regido pela autonomia da vontade das partes, ou seja, os litigantes somente se submeterão à arbitragem, se tiverem optado por esta forma de resolução de disputas. No entanto, caso tenham assinado a cláusula compromissória, as partes terão de constituir o juízo arbitral, em hipótese de surgimento de uma lide. Esta cláusula é assinada antes de existir o desacordo, como um contrato preliminar.

Ademais, durante o procedimento arbitral, que será presidido por um árbitro escolhido pelas partes, através de convenção, este terá poder para apresentar uma solução para o conflito em tela, por meio de decisão. Tal decisão possui o mesmo efeito jurídico de uma decisão judicial.

Por fim, tem-se que as principais vantagens advindas da implementação destes mecanismos, por intermédio do Novo Código de Processo Civil, estudado no quarto capítulo, no ordenamento jurídico brasileiro são a celeridade processual, a informalidade no curso do procedimento, transformando a justiça mais eficiente, sem a necessidade de se dirigir ao Poder Judiciário a fim de solucionar qualquer desavença.

Contudo, há de se ressaltar a indispensável mudança de mentalidade da sociedade brasileira, de cultivar o litígio, desde os leigos, até os operadores do Direito, como advogados, juízes, promotores. Assim, antes de adentrar no Poder Judiciário, é de fundamental importância

que as pessoas desejem e incentivem os meios alternativos de solução de conflitos sem a intervenção estatal, conforme explanado no último capítulo deste estudo.

1 O CONFLITO

Segundo o dicionário Houaiss (2001, p. 797) conflito é definido como “profunda falta de entendimento entre duas ou mais partes; choque, enfrentamento; discussão acalorada, altercação”. Pode-se afirmar que os conflitos existem desde o início da humanidade, a partir de dificuldades que surgiram nas relações interpessoais, seja por diferentes opiniões, valores, motivações, vontades, interesses ou por questão de sobrevivência. Assim, o que poderia representar um ganho para um indivíduo, poderia significar uma perda para outra pessoa, originando-se uma lide, que segundo Carnelutti, citado por Câmara (2011, p. 63) lide é “o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”.

Nessa senda, após terem adquirido a compreensão de que poderiam resolver seus conflitos por conta própria, os indivíduos passaram a exercer a chamada “justiça com as próprias mãos”, em que particulares resolviam seus imbróglis por conta própria, sem a interferência de um terceiro.

Foi, então, a partir dos conflitos que a sociedade começou a ter uma percepção de diferentes modos de interpretar a realidade e de administrar a própria situação conflituosa. Nesse ínterim, controvérsias começaram a ser dirimidas, haja vista que em algum momento é preciso que o processo de estagnação em que todos estamos acostumados seja alterado, no intuito de alterar a dinâmica objeto do conflito, para no futuro, solucioná-lo.

Os conflitos deveriam ser solucionados de maneiras muito mais rápidas, no entanto, seja por falta de instrução ou pela falta de interesse, os litígios tomam proporções muito maiores e acabam por tornar as situações muito mais complicadas do que realmente deveriam ser.

Diante disso, com a percepção de que a negociação poderia ajudar a solucionar os conflitos existentes, com o surgimento dos Estados modernos, houve a necessidade de que o Estado, na pessoa de um agente regulador da democracia, ditasse no caso concreto, de modo a não se observar barbáries internas, mas sim uma ordem vigente. A partir daí não existiria mais vingança privada, mas sim heterocomposição.

1.1 MEIOS DE COMPOSIÇÃO

Quanto aos meios de composição da lide, podemos falar em autotutela, autocomposição e heterocomposição.

No tocante ao primeiro, precisamos relembrar as épocas mais primitivas, em que não havia uma devida composição do litígio e sim a justiça mediante a força, em que haveria uma imposição da decisão da parte vencedora à outra, como uma vingança privada, como aludido alhures, os indivíduos valiam-se da “justiça com as próprias mãos”. Neste exemplo não existia a figura de um terceiro ou do Estado para administrar as questões de interesses sociais e compor a lide.

Apesar de ser uma modalidade de composição de conflito bem primitiva, a autotutela ainda é observada nos dias atuais, fazendo-se presente no ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, na seara penal, na hipótese de legítima defesa, e na defesa da propriedade, em que o direito real civil autoriza a livre remoção de um invasor do imóvel de um legítimo proprietário, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade quanto ao ato expulatório.

Na autocomposição vemos os institutos da negociação, da mediação e da conciliação.

Desse modo, a autocomposição depende da vontade e da atividade de uma ou ambas as partes para a solução do conflito, havendo um consentimento espontâneo, podendo ser por meio da transação (concessões mútuas), da submissão (reconhecimento da procedência do pedido) ou da desistência (renúncia de pretensão desejada), sendo as três circunstâncias parciais.

Por fim, a heterocomposição consiste na presença de um terceiro impondo sua decisão sobre a vontade das partes, como por exemplo na arbitragem.

Neste sentido, Cappelletti e Garth (CAPPELLETTI, MAURO, 1998, p. 83-84) afirmar que:

Existem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes. É significativo que um processo dirigido para a conciliação – ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida”- ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado.

Percebe-se, portanto, que esses meios surgem com o intuito de aproximar o cidadão de uma justiça mais plena, uma justiça conciliadora, que consegue solucionar seus conflitos sem necessariamente, se submeter à via judicial, e sim à autocomposição e a heterocomposição, como na arbitragem.

2 JURISDIÇÃO

O maior instituto do direito processual brasileiro, possui origem do latim, *iuris dictio*, que significa dizer o direito. A jurisdição, ademais, pode ser conceituada como o poder atribuído ao Estado para solucionar os casos que a ele foram dirigidos, a partir da interpretação de leis e princípios de Direito, ponderando, também, o entendimento jurisprudencial vigente, exercida pelo Poder Judiciário, na figura dos seus julgadores, que agem em substituição às partes, a fim de se alcançar a pacificação social. O Estado, detém, portanto, a função de declarar qual o direito será aplicável ao caso concreto.

Assim, é possível se absorver tal ideia com o entendimento de SANTOS (2002, pag.4):

É função do Estado, desde o momento em que, proibida a autotutela dos interesses individuais em conflito, por comprometedora da paz jurídica, se reconheceu que nenhum outro poder se encontra em melhores condições de dirimir os litígios do que o Estado, não só pela força de que dispõe, como por nele presumir-se interesse em assegurar a ordem jurídica estabelecida.

Como cabe ao Estado o dever de dirimir, por conta própria, os conflitos, este deve aplicar o direito de forma adequada, assegurando o desenvolvimento das relações coletivas, conforme preceitua o art. 3º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Assim, ao aplicar uma norma, resolvendo o conflito, a jurisdição deve estar em consonância com os ditames do Estado.

Pode-se afirmar, desta feita, que o Estado passa a exercer uma função que não lhe cabia ao longo do vasto período histórico e começa a substituir a atividade das partes, principalmente no período posterior à Revolução Francesa, impedindo que elas se utilizem da autotutela como forma de solucionar a controvérsia existente.

Passou a ser dever do Estado garantir a prestação jurisdicional à sociedade e pacificar celeumas existentes por meio do Poder Judiciário, no entanto, nota-se que a jurisdição não possui o condão unicamente de compor a lide, pois existe a possibilidade de ocorrer a prestação jurisdicional sem a perfectibilização de uma lide, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de jurisdição voluntária.

Contudo, trataremos no presente estudo apenas sobre a jurisdição contenciosa, uma vez que é somente nesta que se pressupõe a existência de conflito entre litigantes, servindo de objeto das formas alternativas de resolução das controvérsias.

Tal resolução se dá pela necessidade de acionar o Poder Judiciário, a fim de satisfazer o direito subjetivo material pretendido pelo litigante, através de uma decisão judicial, garantindo assim, a segurança jurídica, uma vez que o processo é um meio eficaz de solucionar os conflitos que surgem na sociedade.

As partes, quando estiverem litigando, enfrentarão um processo, ou seja, um conjunto de procedimentos concatenados que visa concretizar o direito material pretendido por uma das partes – podendo ser acolhido, acolhido em parte ou rejeitado - de forma a cumprir uma ritualística específica, que envolve tanto o peticionamento, como a presença das partes em juízo por meio de audiência.

Ademais, haverá um processo de cognição, em que o juiz irá colher o máximo de dados possíveis do processo, observará os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa, para então, emitir seu juízo de valor quanto aos fatos apresentados; adiante, terá o processo de execução, em que a situação jurídica será realizada, ou seja, será observada a satisfação do direito declarado como devido na casuística.

Este processo é o instrumento pelo qual o Estado exerce a jurisdição, por intermédio da criação de órgãos especializados, garantindo a obediência a preceitos constitucionais e legais.

Dentre os aludidos preceitos, no caso do ordenamento jurídico brasileiro vigente, mister elucidar os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, porque sustentam o atual sistema processual brasileiro. O primeiro se refere à existência da norma, da lei, à uma fonte previamente disposta, que vai regulamentar a existência do processo, do exercício da jurisdição, das garantias processuais.

O segundo dispõe sobre um processo regulamentado pela lei, uma vez que para que haja um processo, é necessário que este esteja amparado por uma lei, garantindo um processo devidamente estruturado.

Quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tratam-se de cláusulas pétreas, dispostos no art. 5º, LV da CFRB (BRASIL, 1988), salientado pela doutrinadora DI PIETRO (2007, p. 367):

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita.

Diante disso, conclui-se que ambos os princípios são norteadores da função jurisdicional, uma vez que são corolários do devido processo legal, porque pressupõe o direito de defesa da parte, utilizando todos os meios de prova em direito admitidos, ou seja, um princípio é inerente ao outro.

Há que se falar que mesmo em momentos processuais, em que o juiz, em decisão interlocutória, no intuito de evitar o *periculum in mora* concede uma tutela antecipada, sem consultar a parte contrária, esta poderá utilizar-se dos princípios supracitados, interpondo um agravo de instrumento ou agravo retido nos autos, antes que a medida seja definitiva.

Portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa são fundamentais à justiça, garantindo o devido funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro e tornando as partes envolvidas no processo de maneira igualitária, concedendo a elas combater o que lhe está sendo acusado, com condições amplas de defesa.

Ademais, temos como escopo da jurisdição a educação da sociedade, já que é ensinado às pessoas, de acordo com o ordenamento jurídico, o que se pode ou não fazer, sob a pena de lhes serem atribuídas sanções legais.

Outra forma de garantir a prestação da tutela jurisdicional é através das vias alternativas, como a mediação e a arbitragem, objeto do presente estudo.

2.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES

No tocante aos princípios relacionados à jurisdição, não se pode deixar de mencionar o princípio da inércia, da inafastabilidade e da definitividade.

Quanto ao primeiro, conclui-se ser o princípio que norteia toda a estrutura do Judiciário, uma vez que o Estado depende da provocação, da iniciativa das partes, por meio de uma ação, para, assim, ser capaz de exercer o poder jurisdicional, seguindo um dos princípios do Direito Processual, qual seja, o da imparcialidade, no intuito de resguardar uma devida solução dos conflitos existentes.

O princípio da inércia é regido pelo que preceitua o art. 2º do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) e delimita, dessa forma, a atuação do magistrado, que só poderá prestar a devida tutela jurisdicional caso exista uma demanda, após requerimento das partes.

Por seu turno, o princípio da inafastabilidade assevera que o juiz, uma vez competente, não pode deixar de julgar o caso que houver sido judicializado e distribuído a seu juízo. Este princípio é a garantia dos direitos subjetivos, conforme dispõe o art. 5º, XXXV da CF/88.

(BRASIL, 1988), o Estado-juiz não poderá deixar apreciar a tutela pretendida quando àquele tiver seu direito violado. Ademais, esse exercício da jurisdição não poderá ser delegado a outros órgãos jurisdicionais.

Já o último dos três princípios supracitados, qual seja, o princípio da definitividade, aduz que as decisões judiciais poderão se tornar imutáveis, não podendo ser discutidas posteriormente, após a formação da coisa julgada, salvo as hipóteses de cabimento de ação rescisória, conforme preceitua o art. 485 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973).

2.2 DA MOROSIDADE PROCESSUAL

O acesso à justiça trata-se de um requisito primordial do Estado Democrático de direito, além de uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que assegura o direito de todos a obter do Judiciário um pronunciamento atinente a um caso concreto, por exemplo e cabe ao Estado prover os meios de solução dos conflitos, bem como a pacificação social. Após o ingresso no Judiciário, tem-se o processo como um instrumento legal a fim de viabilizar a efetivação da Justiça.

Nesse sentido aduz o mestre ARRUDA (2006, p. 95):

Pode-se dizer, em resumo, que no papel de detentor do monopólio da Jurisdição e em atenção ao princípio do Estado de Direito, compete ao Estado organizar um sistema judicial amplamente acessível a população e apto a prestação da tutela efetiva. Por efetividade da tutela, compreenda-se também uma prestação jurisdicional em tempo útil, uma prestação judicial temporalmente eficaz.

Contudo, não se pode confundir o acesso à justiça com a morosidade processual. O primeiro não é um problema, uma vez que há uma grande facilidade no ingresso de uma ação judicial. O que se debate aqui é a demora na tramitação dos processos no Judiciário brasileiro, seja pelos prazos que não são cumpridos, pela vasta viabilidade recursal aos litigantes, ou pela demora generalizada do maquinário judicial.

Com o intuito de solucionar o problema da morosidade processual, sancionou-se a Emenda Constitucional nº 45 (BRASIL, 2004), que aduz acerca da duração razoável dos processos e sobre meios que garantam a celeridade processual.

Nota-se a falta de cumprimento dos prazos pelos servidores públicos do Judiciário, pelos magistrados, seja pelo número excessivo de processos tramitando nos tribunais ou até mesmo

pela falta de preparação adequada à realização do serviço desempenhado. Assim, com essa demora se verifica processos durando dez, até vinte anos para transitarem em julgado, o que acarreta em uma insatisfação generalizada da sociedade e uma descrença no Poder Judiciário.

A doutrinadora TARGA (2004, p. 59) apresenta pensamento semelhante quando opina sobre:

É necessário atentar que o processo que se procrastina no tempo passa a ser um instrumento de ameaça, de insegurança, a fazer, muitas vezes, que aquele que precisa vê-lo solucionado se submeta a encetar acordos iníquos, absolutamente afastados de um ideal de justiça, acordos que, em vez de conciliar as partes, levam a um agravamento do conflito e ao descrédito do Poder Judiciário.

Tomando como base o relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, com o universo dos tribunais de primeiro grau, segundo grau, Turmas Recursais e Juizados Especiais, nos anos de 2012, 2013 e 2014, nota-se que o volume de serviço no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que é considerado um tribunal de pequeno porte, já é muito elevado, como apresenta a tabela abaixo conforme Relatório do CNJ (2013, 2014, 2015):

- TABELA – Indicadores das movimentações processuais no TJRN nos seguintes anos.

Ano	Processos em tramitação	Processos novos	Processos Julgados
2014	461.733	283.354	287.220
2013	437.541	226.373	250.291
2012	369.452	215.007	186.767

Verifica-se que mesmo o número de processos julgados aumente com o passar dos anos, o número de processos novos e consequentemente, os processos em tramitação, também aumenta.

Com o número cada vez maior de ações, a expectativa de melhora não é das melhores, ainda mais com a quantidade reduzida de magistrados capazes de julgar os casos que lhes são designados, não conseguindo, portanto, cumprir as metas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Já as partes do processo concorrem, também, para a morosidade descrita, quando ocorre a litigância de má-fé por um dos litigantes, que se utiliza de meios maliciosos para postergar o direito pretendido pela outra parte ou até mesmo pela interposição de recurso, que acabam por prolongar ainda mais a demanda nos Tribunais Superiores.

Desse modo, as partes hipossuficientes acabam ou por desistir da demanda, em virtude da demora, ou por fazer acordos que não garantem a tutela pretendida e somente asseguram uma parte do objeto da demanda, uma vez que os processos ficam estagnados e não há a menor expectativa do direito de uma das partes ser devidamente concretizado.

Ou ainda em demandas em que há a obrigação de ressarcimento em favor do titular do direito, este titular vê o seu direito perecer em virtude da demora na prestação pela parte contrária.

Ademais, quanto aos recursos protelatórios devemos citar o efeito suspensivo de alguns recursos, qual seja, o impedimento da execução provisória da sentença, até o seu julgamento. A jurisprudência é assente no tocante que esses recursos apenas reiteram o que foi explanado na inicial ou na contestação, com o intermédio da súmula impeditiva de recursos.

Corroborando com o explanado, o jurista VENOSA (2012, p.70) menciona o direito chinês para comparar com a nossa realidade:

No direito chinês, antes de se chegar a um processo judicial, tentam-se todas as formas de conciliação, pois existem muitos grupos sociais dispostos a conciliar os antagonistas, como os municípios e as próprias famílias. Mesmo quando já se conseguiu uma decisão favorável em Juízo, reluta-se em executá-la; quando executada, procede-se de forma que prejudique o adversário o mínimo possível. Esses são os pensamentos tradicionais chineses, de acordo com a doutrina de Confúcio, tão distantes de nosso entendimento ocidental.

Assim, tem-se que a mediação, a conciliação e a arbitragem servirão como método alternativo para solução dos conflitos, no intuito de minimizar a crônica lentidão do Poder Judiciário, uma vez que contarão com uma maior celeridade e eficiência.

Com a diminuição do número de processos tramitando no Judiciário, espera-se que as tutelas jurisdicionais pretendidas sejam garantidas com mais celeridade, que o número de julgados continue crescendo, para tentar desafogar o nosso sistema judiciário.

3 MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Com a crise do judiciário, acarretando em uma lenta resolução das tutelas pretendidas, há a necessidade de procedimentos mais céleres a serem adotados para a resolução de lides, rompendo com o formalismo processual. Restringindo ao Judiciário apenas àqueles casos que só ele pode resolver.

Esses mecanismos são regulados pela economia processual, ou seja, com uma quantidade mínima de atos processuais, visando concretizar, de maneira rápida e eficaz, o direito tutelado no processo.

Nos dias atuais, entende-se, de maneira equivocada, que a forma natural para resolução de conflitos é a partir da intervenção estatal, por intermédio da jurisdição. Todavia, o acesso ao Judiciário deveria ser a última opção para buscar a solução da tutela pretendida, tendo em vista as diversas possibilidades de garantir o direito da parte, como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Utilizando como exemplo os Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito, estes estimulam as partes no intuito de garantir a tutela pretendida através da conciliação, mediação e da arbitragem, a fim de não gerar confronto entre as partes, a partir de um processo judicial e sim levar ao Judiciário apenas a homologação do acordo realizado.

Nada impede que os conflitos sejam encaminhados ao Judiciário para serem apreciados e eventualmente solucionados, mas o objetivo dessas vias alternativas é desafogar o maquinário jurisdicional, garantindo uma solução mais célere às partes.

Mister ressaltar que o próprio Poder Judiciário já buscou viabilizar a prestação jurisdicional célere, objetivando a concretização de um processo mais simples e informal, através da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o advento da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), em que estes seriam regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, abrangendo as ações de menor complexidade, desde que limitadas à quarenta salários mínimos.

Conforme relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça elaborado ano de 2015, abarcando todo o território brasileiro, nos 1.534 Juizados Especiais, 12,39% dos assuntos demandados são sobre Direito do Consumidor (responsabilidade do fornecedor/dano moral), 8,02% sobre Direito Civil (responsabilidade civil/dano moral), 4,04% sobre Direito Civil (obrigações/espécies de contrato).

Corroborando com o explanado, o coordenador dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, o juiz Paulo Maia (2015), afirma que “a judicialização é o caminho mais tortuoso e demorado, com todo um rito processual a ser cumprido”.

Aduz, ainda, que caso o particular queira ajuizar uma demanda, e o processo originado seguir a ritualística processual aplicada nos Juizados Especiais até o fim, desde a protocolização da petição inicial, até o julgamento pela Turma Recursal contra sentença prolatada, a referida tramitação pode superar um ano de duração.

Portanto, a criação dos Juizados Especiais foi uma facilitadora ao acesso à justiça no país, garantindo uma solução mais célere aos processos. Outrossim, os meios alternativos de solução dos conflitos também garantem o direito pretendido pela parte, além de desafogar o Judiciário e permitir uma maior pacificação social.

3.1 MEDIAÇÃO

A mediação começou a tomar forma no Brasil na década de 90, com o Projeto de Lei nº 4.827/98 (BRASIL, 1998) proposto pela Deputada Zulaiê Cobra, estabelecendo o conceito de mediação e determinando suas diretrizes.

Esse projeto visava regulamentar a mediação no prazo máximo de noventa dias, o seu requerimento interromperia o prazo prescricional, além de que em caso de medida liminar, a mediação só ocorreria após o magistrado apreciar a questão, a fim de não prejudicar o processo da mediação.

Ademais, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução de nº 125 (BRASIL, 2010), aduzindo que o Poder Judiciário deveria proporcionar outros mecanismos de solução de conflitos, como por exemplo a mediação e a conciliação, uma vez que os conflitos ocorrem em larga escala na nossa sociedade.

A partir desta Resolução entende-se a mediação como uma forma efetiva de pacificação social, com o intuito de dirimir os conflitos existentes, e por consequência, reduzir o número de processos em trâmite no Poder Judiciário.

Da a imprescindibilidade da utilização de meios alternativos para a solução dos conflitos, ante a morosidade processual já comentada, a mediação possibilita às partes solucionarem suas disputas de uma forma mais justa, uma vez que as próprias partes da lide estão compondo, negociando seus conflitos, havendo, assim, uma concessão das partes para uma melhor resolução do litígio, de uma forma mais pacífica.

À luz do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que inclui a mediação como parte integrante do Poder Judiciário, contudo, nada impede a possibilidade de uma mediação prévia, encaminhando somente ao Judiciário a garantia da prestação da obrigação já determinada pelo mediador, este sendo um profissional capacitado previamente.

Com o advento da Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015), que dispõe sobre a mediação como um meio de solução de controvérsias, por intermédio da autocomposição, a mediação,

mesmo já sendo praticada no Brasil, passou a ter uma maior segurança jurídica, uma vez que se trata agora, de um dispositivo legal.

A mediação é disposta na Lei 13.140/2015, art. 1º (BRASIL, 2015) como uma “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Assim, a mediação deverá seguir os princípios da isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, confidencialidade e boa-fé entre os litigantes.

Como é exigida a vontade das partes, estas só se submeterão à mediação caso queiram. Há a possibilidade, assim como na arbitragem, de uma previsão contratual, em que as partes, em caso de conflito, comparecerão em uma sessão de mediação para dirimir a lide existente.

No entanto, caso as partes tenham se comprometido, e manifestado desinteresse em comparecer em audiência de mediação, a ausência destes configura um ato contra à dignidade da justiça, sendo passível de multa em até dois por cento do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O conflito a ser debatido entre as partes poderá ser de direito disponível ou indisponível, mas transigível, este deverá ser homologado em juízo, exigido o parecer do Ministério Público.

Quanto ao mediador, este deverá ser escolhido pelas partes ou designado pelo tribunal. Antes do início da mediação, deverá ser definido e descrito como será o processo da mediação. O mediador irá motivar a busca da solução do conflito, de maneira imparcial, criando um ambiente passível de entendimento, auxiliando as partes a descobrirem seus reais interesses, permitindo que o acordo seja justo.

Ademais, as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição, aplicadas ao magistrado também se aplicam à mediação. Ficará impedido, também, pelo prazo de um ano, de representar qualquer das partes presentes em que atuou como mediador.

Importante salientar que mesmo existindo processo arbitral ou judicial em curso, as partes ainda poderão buscar a mediação como forma de solução consensual do litígio e enquanto tramitar o procedimento da mediação, o prazo prescricional ficará suspenso.

A mediação terá seu fim quando o acordo for celebrado ou não forem justificadas novas tentativas para obtenção da solução conflitante, mediante declaração do mediador ou por vontade das partes. Assim, o acordo celebrado constitui título executivo extrajudicial, e assim que homologado judicialmente, título executivo judicial.

A sessão de mediação deverá ser cancelada em caso de má-fé em qualquer das partes ou se houver violação ao regimento interno da Câmara de Mediação - entidade de caráter privado que se destina ao desempenho das mediações.

Portanto, conclui-se que a mediação é uma modalidade de pacificação social – de direito disponível - na qual um terceiro imparcial promove a aproximação das partes em conflito, ouvindo cada uma delas, estimulando a comunicação, ponderando os interesses e as possibilidades de cada um dos litigantes, com o objetivo de desfazer o imbróglio ocasionado.

3.2 CONCILIAÇÃO

A conciliação é o momento processual, presidido pelo conciliador, no qual será tentada a transação, com mútuas concessões ou a submissão de um dos litigantes à pretensão do outro, tendo por finalidade a solução amigável da demanda.

O conciliador será imparcial ao litígio exposto, tendo a função de sugerir propostas e controlar as negociações no intuito de se obter um consenso entre as partes judicantes.

A presença das partes na sessão conciliatória é obrigatória, cabendo destaque de que nas hipóteses em que o autor não compareça ao referido ato processual, será extinto o processo sem resolução de mérito e caso se configure a ausência do réu, este será considerado revel. Ademais, sendo alguma empresa parte no processo, esta poderá ser representada por preposto.

No ano de 2007, a então presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a ministra Northfleet (2007) comentou que a conciliação, “permitirá alcançar no futuro uma sociedade menos litigiosa em que o Estado somente intervenha diante da impossibilidade de composição e de acordo”.

Neste diapasão, a conciliação mostra-se como um meio judicial de solução de litígios mais eficiente que o enfrentamento do deslinde de uma relação processual deduzida em juízo, pois ambas as partes sairão satisfeitas, não terão todo o desgaste de um trâmite processual longo e oneroso, o autor da demanda não correrá o risco de ter seus pedidos julgados improcedentes e a parte demandada ficará com a segurança de não pagar um valor acima do acordado entre as partes.

Ressalte-se, que em caso de conciliação, será feita uma sentença de homologação.

3.3 ARBITRAGEM

A arbitragem trata-se de um meio sigiloso de heterocomposição dos conflitos - em que

as partes escolherão as regras de direito que serão aplicadas à arbitragem, sem ferir os bons costumes e a ordem jurídica, caso contrário o árbitro estipulará o procedimento arbitral – devendo versar apenas sobre direitos patrimoniais disponíveis, por intermédio de um árbitro, sendo este alheio à lide, escolhido pelas partes.

Durante a arbitragem deverá prevalecer o princípio da autonomia da vontade das partes, o contraditório, a ampla defesa, da imparcialidade do juiz e do seu livre convencimento.

O juiz arbitral deve ser escolhido através de uma convenção entre as partes conflitantes, conferindo-lhe poder para apresentar uma solução para o litígio, ou seja, ser um substituto da jurisdição. No entanto, o árbitro não pode se colocar acima das partes, como ocorre no processo judicial (Estado-juiz).

O árbitro deverá ser capaz e procederá o procedimento arbitral com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Apesar de ser escolhido pelas partes, o árbitro deverá ser alheio ao conflito, salvaguardando o princípio da imparcialidade arbitral.

As causas de impedimento e suspeição, previstas no art. 134 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), também se aplicam ao julgador arbitral, e em caso de acolhimento da exceção de impedimento ou suspeição, o árbitro deverá ser substituído. Dessa forma, há segurança de uma conduta apropriada do arbitrador escolhido.

Não obstante, pode-se questionar o seguinte: a arbitragem pode versar sobre os entes despersonalizados, como os espólios, os condomínios? Pode versar sobre a fixação de alimentos? Há divergência doutrinária quanto a esses assuntos, mas ressalte-se que se o mecanismo utilizado por intermédio da via negocial, puder ser utilizado, facilitará a tutela pretendida.

Quanto ao procedimento da arbitragem, faz-se mister destacar a cláusula compromissória, instituto inerente à arbitragem, que consiste, segundo art. 4º da Lei de Arbitragem nº 13.129/15 (BRASIL, 2015), “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter a arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Nesta senda, a cláusula compromissória trata-se de uma obrigação de fazer, que deverá ser pactuada antes de existir a lide, devendo ser instituída pelos aderentes ao contrato, ou seja, somente se submeterão à arbitragem, aquele que livremente optarem por esta forma de solução de seus conflitos, caso contrário, estar-se-ia diante de uma nulidade absoluta, porque a autonomia da vontade é um requisito essencial para a arbitragem.

Desse modo, esta cláusula possui natureza de um contrato preliminar pactuado entre as

partes, antes de firmar o compromisso arbitral, e caso seja descumprida, conceberá à outra parte o direito de buscar a tutela perante juízo de direito competente.

No tocante ao compromisso arbitral, este é o acordo que os litigantes estão se submetendo à arbitragem, com natureza contratual, que será decidido pelo árbitro, devendo-se cumprir o acordado, sendo através dele que se poderá instaurar a arbitragem. O aludido compromisso albergará cláusulas obrigatórias, quais sejam, a qualificação das partes, a entidade que foi delegada para indicação do árbitro, a matéria a ser debatida e o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Não obstante, no compromisso arbitral existirão também as cláusulas facultativas, como o lugar da audiência, o julgamento por equidade, o prazo para a prolação da sentença e a fixação dos honorários do árbitro.

Caso não tenha sido fixado, o prazo para proferir a sentença será de seis meses, bem como no caso dos honorários, que serão fixados pelo Judiciário por sentença.

Quanto à sentença arbitral, esta necessita obrigatoriamente, sob pena de anulação, conter relatório, fundamentação, dispositivo, data e o lugar atinentes ao momento de sua prolação. Tal dispositivo sentencial terá caráter de coisa julgada, não será passível de recurso, além de que produzirá os mesmos efeitos jurídicos da sentença judicial.

Uma outra hipótese que gera a nulidade da sentença arbitral, dá-se em casos de nulidade da convenção de arbitragem, que é o gênero que inclui tanto o compromisso arbitral, como a cláusula compromissória. Esta mudança foi uma alteração promovida na redação da Lei de Arbitragem.

Entretanto, mesmo sendo uma sentença irrecorrível, existe a possibilidade de um reexame da sentença por outros árbitros ou por outro órgão arbitral.

Como a sentença arbitral transforma-se em título executivo judicial, este não necessita da homologação do Poder Judiciário, conforme preceitua o art. 31 da Lei de Arbitragem (BRASIL, 2015), havendo, portanto, uma maior segurança quanto o cumprimento desta.

Sobre as mudanças que a nova Lei de Arbitragem trouxe em relação à Lei 9.307/96 (BRASIL, 1996), nota-se a adição do parágrafo segundo, em seu art. 19, estabelecendo no momento em que a arbitragem for instituída – quando a nomeação do árbitro for aceita – o prazo prescricional ficará suspenso.

Outra alteração deu-se pela possibilidade de sentenças arbitrais serem parciais, visando a economia processual. Ademais, as partes e o árbitro poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.

Foram também implementadas a regulamentação das tutelas cautelares e de urgência, que poderão ser concedidas junto ao Poder Judiciário, antes de instaurada a arbitragem. Entretanto, caso a parte não se submeta à arbitragem no prazo de noventa dias após ter sua medida pleiteada, a tutela cessará sua eficácia.

No caso das partes já estiverem sendo submetidas à arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão postuladas ao árbitro, cabendo a ele modificar ou revogar a tutela concedida pelo Poder Judiciário.

Por fim, a Lei nº 13.129/2015 criou outra espécie de carta no Direito Processual, a carta arbitral, a qual, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá solicitar a um órgão jurisdicional fora dos limites de competência territorial destes, para que pratique determinado ato a fim de contribuir no procedimento arbitral.

4 REFLEXOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) traz, logo em seu art. 3º, § 3º:

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Assim, os meios alternativos de solução de conflitos possuem, ainda mais, o condão de contribuir no acesso à justiça, desafogando o Poder Judiciário, como importantes mecanismos para uma solução rápida e pacífica dos litígios, sejam judiciais ou extrajudiciais.

Nesta senda, os tribunais criarão centros judiciais para soluções consensuais de conflitos, por meio de audiências de conciliação e mediação, estimulando assim, a autocomposição. Nestes tribunais, os conciliadores e os mediados serão profissionais habilitados, com indicação em sua área profissional, garantindo, desta forma, uma efetiva prestação da justiça ao caso concreto.

As petições iniciais terão como requisitos, a opção do autor pela realização ou não de audiências de conciliação ou mediação e quanto à citação do réu, este será citado e intimado para audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, a audiência não será realizada, caso as partes manifestem desinteresse na composição consensual da lide.

Já no tocante à arbitragem, esta é permitida, conforme dispositivo legal, devendo tramitar em segredo de justiça, sob o cumprimento da carta arbitral.

Será encargo da parte demandada alegar que existe convenção de arbitragem, permitindo ao juiz a extinção o processo, caso contrário, implicará em renúncia do procedimento arbitral. No entanto, como a contestação ofertada pela parte contrária, inicia-se após a realização da audiência de conciliação ou de mediação, o prazo de tramitação do processo poderá persistir por meses, acarretando em uma litispendência externa.

Portanto, o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) estimula e valoriza as modalidades alternativas de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, combatendo a cultura de buscar sempre o litígio, que se implanta cada vez mais na nossa sociedade, conforme opinou o ministro presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski nós “temos que sair de uma cultura de litigiosidade e ir para uma cultura de pacificação. E isso será feito pela promoção de meios alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem”.

Contudo, restará à sociedade e ao Estado se adequar ao que está sendo ofertado. Seja pela busca pela solução pacífica dos imbróglis existentes pela sociedade, pelo fim da resistência dos advogados quanto a esses meios, pelos juízes e promotores pela aceitação desses procedimentos judiciais e pela disponibilização dos aportes necessários pelo Estado, para que este sistema funcione plenamente, contribuindo para uma sociedade mais justa e menos conflituosa.

5 VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE CONFLITOS

Com a implementação dos meios alternativos de resolução de conflitos acarretará em uma obtenção de resultados mais rápidos e econômicos; diversidade de mecanismos para solução de conflitos; desafogamento do Judiciário, tendo em vista a redução do número de processos em curso; acesso à uma justiça mais justa; otimização dos recursos do Judiciário no caso de mediação ou conciliação.

Assevera-se que a prática correta destes mecanismos, os resultados, além de serem mais rápidos, serão mais satisfatórios e eficientes, porque as partes chegarão em um comum acordo, recaindo sobre elas a responsabilidade de seu cumprimento, possibilitando a continuidade da relação entre estes.

Além disso, a autocomposição e a heterocomposição dos conflitos implicará em uma grande redução do número de processos tramitando no Poder Judiciário, proporcionando, desta

forma, um efeito acesso à justiça, pois esta redução acarretará em uma maior agilidade nos processos que já estão tramitando.

Ademais, é necessária uma divulgação desses meios, tendo em vista que estes não são de entendimento da maioria, portanto, há ressalvas quanto à sua aplicação. Ressalta-se, ainda a limitação destes institutos apenas para direitos disponíveis, ou seja, não podem abranger todo o universo jurídico.

Quanto a isso, o mestre Bacellar (2004, p. 236) relata que:

[...] É conveniente deixar assentado que as vantagens desses métodos são relativas: de regra geral a arbitragem e a mediação devem ser mais rápidas do que a solução judicial, porém algumas vezes o grande número de sessões de mediação ou o próprio procedimento arbitral podem retratar maior morosidade; o dispêndio econômico de uma arbitragem ou de uma mediação, algumas vezes, pode até superar o de um processo judicial.

No entanto, é de bom alvitre destacar que essas medidas não podem ser aplicadas de maneira equivocada e devem satisfazer a matéria debatida, porque estas substituem o Poder Judiciário, retirando do Estado o seu poder de jurisdição.

Restará, portanto uma nova mentalidade da cultura brasileira a fim de confirmar a instauração destes mecanismos alternativos de solução de conflitos, para preservar a pacificação social e em caso de acionamento do Poder Judiciário, conseguir um efeito acesso à justiça.

6 CONCLUSÃO

Ante todo o estudo despendido neste artigo, pode-se inferir que os mecanismos alternativos de solução de conflitos são fundamentais para combater a crise que o Poder Judiciário brasileiro está sofrendo, com o grande número de processos, acarretando em uma demora excessiva no julgamento destes, gerando uma insatisfação social generalizada.

Assim, surgiu a necessidade de retirar do Estado o monopólio na distribuição do direito, do poder de julgar os conflitos, abrindo espaço para outros meios de obtenção de uma solução consensual, pacífica e principalmente justa.

Por este motivo, entende-se que o acesso à justiça pode ser comprovado quando existe presteza e efetividade do Poder Judiciário, o que não ocorre nos dias atuais. Assim, os meios alternativos implicam em uma efetiva diminuição dos jurisdicionados, por intermédio de um procedimento mais célere, mais informal e menos custoso.

Neste diapasão, com o incentivo do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), estes mecanismos deverão ser realizados com uma maior frequência, proporcionando aos litigantes, alternativas eficazes de solucionar qualquer disputa. Como aludido neste estudo, a conciliação, a mediação e a arbitragem, em especial os dois últimos, podem conferir uma maior agilidade e efetividade aos processos judiciais, tendo em vista o desafogamento do Poder Judiciário.

No que tange à cultura litigante no Brasil, muitas vezes intitulada como a “indústria do dano moral”, por vezes criticadas nos processos que tramitam nos Tribunais brasileiros, em especial no Juizados Especiais Cíveis, necessitará de uma mudança na consciência das pessoas, cabendo ao Estado proporcionar as ferramentas cabíveis para divulgar os meios alternativos de solução de disputas.

Nota-se o número excessivo de causas relativas à Direito do Consumidor, conforme explanado no presente estudo, causas essas que não necessitam serem direcionadas à jurisdição estatal, devendo ser de competência das Câmaras de Mediação ou de Arbitragem, por se tratarem, em vários casos de meros aborrecimentos ou danos morais passíveis de indenizações pecuniárias de valores ínfimos.

Continuando neste prisma de abordagem, em necessidade de se judicializar a demanda indenizatória, que ocorra a conciliação na audiência, uma vez que após propostos acordos que compensariam o dano sofrido pelo demandante, este recusa por entender que pode receber uma quantia maior em sentença proferida pelo juiz. No entanto, pode ocorrer do objeto da demanda não ser entendido como merecedor de indenização ou receber quantia inferior ou igual àquela proposta em conciliação.

Sendo assim, as partes devem ser orientadas no momento da propositura da ação, da possibilidade de acordo em sessão conciliatória, além das empresas geradoras dos danos, apresentarem propostas condizentes com o direito pretendido nos autos, conferindo ao processo celeridade e satisfação das partes.

Devem prevalecer no Poder Judiciário apenas as ações de maior complexidade, de direitos indisponíveis e as ações que exijam maior demanda de tempo para análise e estudo. Os famosos processos de dano moral, muitas vezes direcionados aos Juizados Especiais, poderiam ser direcionadas às Câmaras de Mediação ou de Arbitragem, desafogando, assim o Judiciário brasileiro e garantindo uma prestação do direito pretendido.

Portanto, é inegável a dinâmica que estes meios alternativos de solução de conflitos trazem à sociedade, cumprindo a efetiva garantia constitucional de acesso à justiça e principalmente, a pacificação social.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. Arbitragem: a prática internacional e os perigos da inexperiência brasileira. In REVISTA DO ADVOGADO. **Arbitragem e Mediação**. São Paulo: AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, ano XXVI, nº 87, setembro 2006. Mensal. 151 p.

ARRUDA, Samuel Miranda. **Direito fundamental**: a razoável duração do processo. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BRASIL, Código de Processo Civil (1973). **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei de Arbitragem nº. 9.307, de 23.09.1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 de set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm> Acesso em: 09 outubro 2015.

BRASIL, Leis e decretos. **Emenda Constitucional nº. 45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 09 nov. 2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça do. CNJ. **Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 09 de nov. 2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça do. CNJ. **Justiça em Números 2013**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>> Acesso em: 09 de nov. 2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça do. CNJ. **Justiça em Números 2014**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>> Acesso em: 09 de nov. 2015.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça do. CNJ. **Justiça em Números 2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>> Acesso em: 09 de nov. 2015.

BRASIL, Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL, Lei de Arbitragem nº. 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de maio 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm> Acesso em: 09 outubro 2015.

BRASIL, Lei de Mediação nº. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de junho 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 10 outubro 2015.

CAPPELLETTI, MAURO; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, 3ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. Vol. II

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Sales. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1 ed. Rio de Janeiro: Objetiva; 2001.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil I**. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Vol. 1.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **As novas tendências do direito processual: uma contribuição para o seu reexame**. São Paulo: RT. 2005. Vol. 1.

NETO, Caetano Lagrasta. **Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. **Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

PACHÁ, Andréa Maciel. **Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense 2011.

PETROCELLI, Daniela. **Arbitragem como meio alternativo à crise do Judiciário**. 2006. 207 f. Dissertação de Mestrado (Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, UNIMEP/SP, 2006.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de **Justiça Federal**: inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos, vol. 5. Brasília: Gazeta Jurídica. 2014.

RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça do. **Resolva aqui**. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9397-resolva-aqui-tjrn-e-ministerio-da-justica-firmam-acordo-para-facilitar-a-vida-do-consumidor>> Acesso em: 09 de nov. 2015.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de direito processual civil**, 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1º vol.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em juízo**. São Paulo: LTr, 2004;

TORNAGHI, Hélio. **A relação processual penal**, São Paulo: Saraiva, 1987.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral**, 12º ed. São Paulo: Atlas, 2012. Vol. 1